

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

SOPHIA LEGUIÇA DE PAULA PESCE

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO À LUZ
DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**

**Sant'Ana do Livramento
2026**

SOPHIA LEGUIÇA DE PAULA PESCE

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO À LUZ
DA MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Deisemara Turatti.

**Sant'Ana do Livramento
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

A481o Pesce, Sophia Leguiça de Paula

Abandono afetivo parental: possibilidades de reparação à luz da
mediação familiar / Sophia Leguiça de Paula Pesce – 2026.

Orientadora: Deisemara Turatti.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade
Federal do Pampa, Direito - Campus Santana do Livramento, 2026.

1. Abandono Afetivo. 2. Mediação Familiar. 3. Responsabilidade Civil.

I. Título

SOPHIA LEGUIÇA DE PAULA PESCE

**ABANDONO AFETIVO PARENTAL: POSSIBILIDADES DE REPARAÇÃO À LUZ DA
MEDIÇÃO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Mediação Familiar.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de junho de 2026.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Deisemara Turatti
Orientadora
UNIPAMPA

Profa. Dra. Julia Bagatini
UNIPAMPA

Profa. Dra. Viviane Teixeira Dotto Coitinho
UNIPAMPA

*A todos os que esperaram à porta
um carro que não chegava,
um nome que não atendia,
um abraço que ficou apenas imaginado:
que a ausência, um dia,
encontre na lei a sua palavra exata,
e o silêncio que os feriu
não precise mais ser traduzido em dor,
mas reconhecido em direito.*

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, à instituição UNIPAMPA por todo o incentivo à pesquisa e pelo ambiente acadêmico que tornou possível o desenvolvimento deste trabalho. O compromisso institucional com a produção do conhecimento e com a formação de profissionais críticos e comprometidos com a sociedade foi determinante para que eu chegasse até aqui.

À minha orientadora, expresso minha mais sincera e profunda gratidão. Desde o primeiro encontro, seu acolhimento transformou um caminho que poderia ser solitário em uma caminhada compartilhada. Sua dedicação, paciência e atenção cuidadosa em cada etapa desta pesquisa foram fundamentais para que este trabalho ganhasse consistência e profundidade. Por isso, meu muito obrigada.

À minha família, que em todos os momentos — nos fáceis e, sobretudo, nos difíceis — esteve ao meu lado com palavras de incentivo, compreensão e amor incondicional, meu eterno agradecimento. Vocês foram meu alicerce.

Em especial, à minha mãe Michele, que com sua história de vida, muito antes de qualquer sala de aula, mostrou que o estudo é a base capaz de abrir horizontes e nos levar além do que podemos imaginar. Você plantou em mim a semente do aprendizado e a certeza de que o conhecimento é a maior herança que alguém pode receber. Esta conquista, antes de ser minha, é sua.

“Depois do medo, vem o mundo”.
Clarice Lispector.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o abandono afetivo parental e as possibilidades de reparação à luz da mediação familiar, especialmente diante do novo marco normativo instituído pela Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. O objetivo geral da pesquisa é analisar em que medida a mediação familiar se apresenta como instrumento mais adequado do que a via judicial para a reparação dos danos decorrentes da omissão parental. Para tanto, examinam-se o conceito e os fundamentos constitucionais e legais do dever de cuidado, a partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, bem como a trajetória do afeto como valor jurídico, da socioafetividade à responsabilidade civil. Em seguida, analisam-se os fundamentos da mediação familiar, com destaque para o modelo transformativo de Bush e Folger, e suas possibilidades concretas de aplicação nos casos de abandono afetivo, tanto em perspectiva preventiva quanto reparatória. Por fim, discute-se a Lei n.º 15.240/2025 e a contradição estrutural que ela revela: ao estabelecer a presença física e o convívio periódico como conteúdo da assistência afetiva legalmente exigível, a norma corre o risco de converter a omissão em convivência forçada, sem necessariamente produzir o vínculo afetivo genuíno que pretende proteger. A pesquisa, de natureza qualitativa e de abordagem dogmático-jurídica, vale-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados indicam que a mediação familiar, ao preservar a autonomia das partes e operar sobre as causas subjacentes do conflito, mostra-se instrumento complementar e, em muitos casos, mais adequado do que a sentença judicial para a reconstrução de vínculos parentais fragilizados, uma vez que o Direito pode ordenar a presença, mas não pode ordenar o afeto.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Mediação familiar. Responsabilidade civil. Direito de Família.

ABSTRACT

The present work focuses on parental emotional abandonment and the possibilities for reparation in the light of family mediation, especially given the new regulatory framework established by Law N° 15,240, of October 28, 2025, which amended the Child and Adolescent Statute to expressly characterize emotional abandonment as a civil offense. The general objective of the research is to analyze the extent to which family mediation presents itself as a more appropriate instrument than the judicial route for repairing damages resulting from parental omission. To this end, the concept and constitutional and legal foundations of the duty of care are examined, based on the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute and the Civil Code of 2002, as well as the trajectory of affection as a legal value, from socio-affectivity to civil liability. Next, the foundations of family mediation are analyzed, with emphasis on the transformative model of Bush and Folger, and its concrete possibilities for application in cases of emotional abandonment, both from a preventive and reparatory perspective. Finally, Law N° 15,240/2025 and the structural contradiction it reveals are discussed: by establishing physical presence and periodic coexistence as the content of legally required emotional assistance, the rule runs the risk of converting omission into forced coexistence, without necessarily producing the genuine emotional bond it intends to protect. The research, qualitative in nature and with a dogmatic-legal approach, uses the deductive method and bibliographic and documentary research technique, with analysis of legislation, specialized doctrine and the jurisprudence of higher courts. The results indicate that family mediation, by preserving the autonomy of the parties and operating on the underlying causes of the conflict, proves to be a complementary instrument and, in many cases, more appropriate than the court sentence for the reconstruction of weakened parental bonds, since the Law can order presence, but cannot order affection.

Keywords: Affective abandonment. Family mediation. Civil liability. Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

n. – número

p. – página

f. – folha

cap. – capítulo

v. – volume

org. – organizador

coord. – coordenador

col. – colaborador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E SEUS DESDOBRAMENTOS: ABANDONO AFETIVO, CONCEITO E FUNDAMENTOS NORMATIVOS.....	13
2.1 Conceito e Caracterização do abandono afetivo.....	13
2.2 Fundamentos Constitucionais e Legais do Dever de Cuidado.....	15
2.3 O afeto como valor jurídico: da socioafetividade a responsabilidade civil..	16
3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	20
3.1 Mediação familiar.....	21
3.2 Mediação transformativa.....	24
3.3 Aplicações da mediação nos casos de abandono afetivo.....	26
4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO.....	30
4.1 A Lei nº 15.240/2025 e o novo marco do abandono afetivo como ilícito civil.....	30
4.2 A mediação como instrumentos de reconstrução genuína dos vínculos parentais.....	33
4.3 Perspectivas e desafios da mediação na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.....	35
5 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social fundamental, passou por profundas transformações nas últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que colocou a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente no centro do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto de reconfiguração dos vínculos familiares, emerge o fenômeno do abandono afetivo parental — a omissão reiterada e injustificada dos deveres emocionais e relacionais de um genitor em relação ao filho —, que passou a ser tratado pelo Direito de Família não apenas como questão moral, mas como problema jurídico dotado de consequências civis.

A temática adquiriu novos contornos com a sanção da Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para expressamente caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, positivando o dever parental de assistência afetiva e abrindo caminho para a responsabilização civil dos genitores omissos. Esse marco legislativo, embora represente avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, suscita uma contradição que o presente trabalho se propõe a examinar: é possível que a ameaça de sanção produza o afeto que a lei pretende garantir — ou ela apenas compele a uma presença física destituída de autenticidade? Essa tensão constitui o problema de pesquisa deste trabalho: pode o Direito obrigar alguém a amar — e, quando não pode, seria a mediação familiar o instrumento mais adequado para recuperar, de forma genuína, o vínculo afetivo rompido?

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como tema o abandono afetivo parental e as possibilidades de reparação à luz da mediação familiar. O objetivo geral é analisar em que medida a mediação familiar se apresenta como instrumento mais adequado do que a via judicial para a reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo parental.

Como objetivos específicos, o trabalho busca: (a) compreender o conceito e os fundamentos jurídicos do abandono afetivo, a partir dos dispositivos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002; (b) analisar a crescente valorização do afeto como categoria jurídica, da socioafetividade à responsabilidade civil; (c) examinar os fundamentos, as modalidades e os princípios da mediação familiar, com especial atenção ao modelo

transformativo; (d) investigar as aplicações concretas da mediação nos casos de abandono afetivo, tanto em perspectiva preventiva quanto reparatória; e (e) discutir as implicações e os limites da Lei n.º 15.240/2025, identificando o papel complementar e indispensável da mediação nesse novo contexto normativo.

A justificativa para a escolha do tema reside, na relevância social da problemática: o abandono afetivo constitui fenômeno amplamente presente na realidade brasileira, com impactos profundos e duradouros no desenvolvimento psicológico, emocional e social das crianças e adolescentes. A perspectiva crítica adotada neste trabalho — de que a resposta judicial, embora necessária, é insuficiente para reconstruir vínculos afetivos genuínos — justifica o aprofundamento do estudo sobre a mediação familiar como instrumento complementar de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No que se refere à metodologia, o presente trabalho adota pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem predominantemente dogmático-jurídica. O método utilizado é o dedutivo, partindo de premissas gerais — os princípios constitucionais de proteção integral e dignidade da pessoa humana — para conclusões específicas sobre as possibilidades e os limites da mediação no tratamento do abandono afetivo. O procedimento técnico adotado é a pesquisa bibliográfica, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada em Direito de Família e Mediação, e da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O trabalho está organizado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O capítulo, intitulado "O afeto como valor jurídico e seus desdobramentos: abandono afetivo, conceito e fundamentos normativos", apresenta o conceito e a caracterização do abandono afetivo, examina os fundamentos constitucionais e legais do dever de cuidado e analisa a trajetória do afeto como valor jurídico, da socioafetividade à responsabilidade civil. O capítulo, dedicado à mediação de conflitos, aborda os fundamentos da mediação familiar, o modelo transformativo de Bush e Folger e as possibilidades concretas de aplicação da mediação nos casos de abandono afetivo. O último capítulo examina, de forma integrada, a Lei n.º 15.240/2025 e seus impactos sobre o tratamento jurídico do abandono afetivo, analisando a mediação como instrumento de reconstrução

genuína dos vínculos parentais e discutindo as perspectivas e os desafios dessa via no contexto da efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E SEUS DESDOBRAMENTOS: ABANDONO AFETIVO, CONCEITO E FUNDAMENTOS NORMATIVOS

O presente capítulo tem por objetivo analisar o abandono afetivo parental a partir de suas dimensões conceitual, normativa e valorativa, construindo o arcabouço teórico-jurídico necessário para a compreensão do tema. Para tanto, o capítulo está estruturado em três eixos temáticos que se articulam progressivamente.

Em um primeiro momento, será apresentado o conceito de abandono afetivo e seus elementos caracterizadores, distinguindo-o de outras formas de ausência parental e delimitando os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para sua configuração jurídica. Em seguida, serão examinados os fundamentos constitucionais e legais que sustentam o dever parental de cuidado, com destaque para os dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, que, em conjunto, formam o alicerce normativo sobre o qual se assenta a responsabilização civil dos genitores omissos.

Por fim, o capítulo se debruça sobre a crescente valorização do afeto como categoria jurídica, percorrendo o caminho da socioafetividade até a responsabilidade civil, e demonstrando como o ordenamento jurídico brasileiro distingue o dever jurídico de cuidado — exigível e sancionável — do amor, sentimento que, por sua natureza espontânea, não pode ser objeto de imposição judicial.

2.1 Conceito e Caracterização do abandono afetivo

O Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que alçou a dignidade da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico. Nesse contexto, ganhou relevância o fenômeno do abandono afetivo, compreendido como a omissão reiterada e injustificada dos deveres emocionais e relacionais de um dos genitores em relação ao filho, privando-o do

cuidado, da presença e do suporte afetivo necessários ao seu desenvolvimento saudável.

De acordo com Madaleno (2004, p.08):

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor a pessoa gerada indiferente origem genética [...]. Afeto para conferir tráfego de duas vias a realização e a felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.

Conforme Lôbo (2008, p. 285), o abandono afetivo não se confunde com o abandono material ou a simples ausência física temporária. Trata-se de uma forma de negligência que incide sobre a dimensão emocional e existencial da criança ou do adolescente, traduzindo-se na recusa — tácita ou expressa — de um dos pais em participar da formação integral do filho. Já Hironaka (2011), nesse passo, aclara:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Importa ressaltar que o fenômeno não se restringe às relações entre pais e filhos menores. Jônes Figueiredo Alves, em entrevista ao IBDFAM em 2013, explicou no que consiste o chamado abandono afetivo inverso:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (IBDFAM, 2013).

Embora o foco do presente trabalho recaia sobre o abandono praticado pelos pais em detrimento dos filhos, a dupla dimensão do instituto evidencia que o afeto é elemento estruturante das relações familiares em todas as suas fases.

Do ponto de vista jurídico, a caracterização do abandono afetivo demanda a conjugação de elementos objetivos — a omissão no cumprimento dos deveres parentais — e subjetivos — o impacto dessa omissão na esfera psicológica e existencial do filho. A ausência do pai ou da mãe, por si só, não configura automaticamente o abandono afetivo passível de responsabilização civil; é necessário que reste demonstrado o dano decorrente da conduta omissiva e o nexo de causalidade entre ambos, pressupostos fundamentais da responsabilidade civil subjetiva.

No próximo item busca-se apresentar as bases constitucionais e legais do dever de cuidado.

2.2 Fundamentos Constitucionais e Legais do Dever de Cuidado

O ordenamento jurídico brasileiro, em seus múltiplos estratos normativos, consagra expressamente os deveres parentais de cuidado e convivência, fornecendo o alicerce sobre o qual se assenta a discussão acerca do abandono afetivo. A Constituição Federal de 1988 representa o ponto de partida inafastável dessa análise, ao estabelecer, em seu artigo 227, a responsabilidade tripartite do Estado, da família e da sociedade pela proteção integral da criança e do adolescente. *In verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, art. 227).

Esse dispositivo constitucional é densificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n.º 8.069/1990 —, cujo artigo 4.º reitera o dever da família de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. O ECA vai além, ao determinar no artigo 22 que incumbe aos pais o dever de sustento,

guarda e educação dos filhos menores, deveres que, interpretados sistematicamente, abrangem também a obrigação de proporcionar afeto e suporte emocional.

No âmbito do Direito Civil, o Código Civil de 2002 disciplina o poder familiar no artigo 1.634, elencando as atribuições dos pais em relação aos filhos. Complementarmente, o artigo 1.638 do Código Civil estabelece a possibilidade de suspensão ou extinção do poder familiar nas hipóteses de abandono, negligência e descumprimento dos direitos fundamentais da criança — sanção que, todavia, não exclui a possibilidade de responsabilização civil pelo dano moral causado.

A responsabilidade civil por abandono afetivo encontra seu fundamento geral no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Conjugado ao artigo 927, que impõe o dever de reparar o dano causado por ato ilícito, esse dispositivo fornece a base técnica para a condenação do genitor omissor ao pagamento de indenização por danos morais ao filho abandonado afetivamente.

Outro princípio de grande relevo para a compreensão do tema é o da paternidade responsável, expressamente previsto no artigo 226, § 7.º, da Constituição Federal. Tal princípio impõe aos genitores não apenas a obrigação de prover materialmente os filhos, mas também a de exercer a parentalidade de forma plena e consciente, assumindo as consequências da decisão de gerar uma vida. Nesse sentido, como observa a doutrina, quem opta pela paternidade deve desincumbir-se da função parental em sua integralidade, sob pena de responder pelos danos causados pela sua omissão. Assim no próximo item irei abordar a afetividade como um direito, além da responsabilidade civil dentro dessas relações de afeto.

2.3 O afeto como valor jurídico: da socioafetividade a responsabilidade civil

A crescente valorização do afeto nas relações familiares representa uma das mais expressivas transformações do Direito de Família contemporâneo. Se, outrora, o vínculo familiar era precipuamente determinado pelo critério biológico ou patrimonial, a ordem constitucional inaugurada em 1988 reorientou esse paradigma, colocando a dignidade da pessoa humana e o afeto no centro das relações

familiares. Essa mudança de perspectiva é o que (Carbonera, 2000, p. 297) denomina "virada afetiva" do Direito de Família.

A socioafetividade, enquanto categoria jurídica, reconhece que o vínculo de filiação pode ser construído — e juridicamente consolidado — pela convivência, pelo afeto e pelo exercício cotidiano da parentalidade, independentemente da origem biológica.

Os Tribunais já estão redigindo decisões onde têm o reconhecimento da paternidade socioafetiva como geradora dos mesmos direitos e obrigações da filiação biológica, evidenciando que o critério determinante da filiação, a partir disso traz-se uma decisão de Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela Sétima Câmara Cível em 26/04/2026, cujo relator foi Marcelo Lemos Dornelles:

[...] 3. A paternidade socioafetiva constitui realidade jurídica reconhecida, fundada na posse do estado de filho e na construção de vínculos de afeto e responsabilidade, não sendo afastada pela inexistência de vínculo biológico, sobretudo quando evidenciado o melhor interesse da criança. (...) IV. TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO: 1. O acolhimento institucional é medida excepcional, afastável quando existente núcleo familiar apto e protetivo. 2. A paternidade socioafetiva prevalece sobre a ausência de vínculo biológico para fins de proteção da criança. 3. O melhor interesse da criança impõe a priorização da convivência familiar em detrimento da institucionalização. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50844731320268217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Lemos Dornelles, Julgado em: 29-04-2026)¹ (grifei)

Nesse contexto, o afeto adquire natureza de valor jurídico, integrando o conteúdo do poder familiar e dos deveres parentais. Como bem pontua Maria Berenice Dias (2011, p. 425), "a autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva". O dever de cuidado, assim compreendido, transcende a mera provisão material e alcança a dimensão emocional e relacional da parentalidade.

Importante distinção deve ser feita, todavia, entre o dever jurídico de cuidado — exigível e passível de responsabilização civil em caso de descumprimento — e o amor, sentimento que, por sua natureza íntima e espontânea, não pode ser imposto por determinação judicial. O que o ordenamento

¹Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>. Acesso em: 02/06/2026

jurídico tutela não é o amor em si, mas os comportamentos parentais mínimos que dele decorrem: a presença, a atenção, o suporte emocional, a participação na educação e no desenvolvimento do filho. É precisamente o descumprimento desses deveres de conduta que caracteriza o ato ilícito civil ensejador de responsabilização.

Do ponto de vista probatório, a comprovação do dano psicológico decorrente do abandono afetivo apresenta desafios consideráveis. A subjetividade inerente ao sofrimento emocional exige que o julgador lance mão de instrumentos técnicos especializados — laudos psicológicos, perícias psiquiátricas, depoimentos de profissionais de saúde — para além do conjunto probatório documental e testemunhal. A ausência de prova técnica adequada tem sido, em muitos casos, o fundamento para a improcedência das ações, evidenciando a necessidade de maior atenção à construção probatória desde o ajuizamento. Nesse sentido cabe expor a decisão da Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do STJ:

[...] 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.(...)

Revela-se fundamental que o debate acerca do abandono afetivo não se restrinja ao âmbito judicial, mas alcance as políticas públicas de proteção à família e à criança. A prevenção do abandono afetivo passa, necessariamente, pela promoção de uma cultura de parentalidade responsável, pelo fortalecimento das redes de apoio familiar e pela atuação proativa do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A título de exemplo, apresenta-se o Programa Famílias Fortes, iniciativa voltada à prevenção e à promoção da convivência familiar saudável efetuada pelo ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ricardo Lewandowski, e a ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Macaé Evaristo, onde apontou Lewandowski que “O programa já apresenta resultados expressivos: redução de até 60% em práticas parentais negligentes e de 79% na exposição dos adolescentes à embriaguez parental”. O Direito, nesse contexto, cumpre papel relevante, mas não exclusivo, na

construção de uma sociedade que efetivamente coloque no centro de suas prioridades o bem-estar integral das novas gerações.

Ao longo deste capítulo, foi possível compreender que o abandono afetivo parental constitui fenômeno juridicamente relevante, cuja configuração exige a demonstração da omissão reiterada dos deveres parentais, do dano psicológico sofrido pelo filho e do nexo de causalidade entre ambos.

O ordenamento jurídico brasileiro, da Constituição Federal ao Código Civil, fornece fundamentos normativos robustos para a responsabilização civil do genitor omissor, ao mesmo tempo em que a doutrina e a jurisprudência consolidam o afeto como valor jurídico estruturante das relações familiares. Reconhecido o dano e estabelecida sua base legal, abre-se espaço para questionar quais instrumentos, além da via judicial, são capazes de promover a efetiva reparação dessas relações. É nesse contexto que o capítulo seguinte se propõe a examinar a mediação de conflitos como alternativa apta a reconstruir vínculos e tratar, de forma mais humana e duradoura, as consequências do abandono afetivo.

3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O capítulo anterior demonstrou que o abandono afetivo constitui conduta omissiva passível de responsabilização civil, tendo em vista os danos psíquicos e morais que impõe às crianças e adolescentes privadas do convívio parental. A jurisprudência brasileira, ainda que de forma não uniforme, tem reconhecido o dever de indenizar decorrente dessa omissão, fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

Todavia, a mera condenação pecuniária, embora cumpra uma função compensatória e punitiva, não é capaz, por si só, de restaurar o vínculo afetivo rompido, tampouco de promover a reconstrução emocional do indivíduo que sofreu o abandono. Essa limitação intrínseca à via judicial convida à reflexão sobre instrumentos que atuam na origem do conflito, e não apenas em suas consequências.

O processo da mediação é dividido em cinco fases. A fase inicial, chamada de pré-mediação, esclarece às partes o objetivo da técnica, definindo as regras do processo. Na segunda fase ocorre a definição do problema, o desenvolvimento dos objetivos, as necessidades, os interesses e a reorganização. A reunião interna da equipe mediadora se dá na terceira fase, nesta há a reflexão sobre o conflito apresentado e a construção de uma ou mais soluções alternativas. Na quarta fase, acontece o encontro com as partes, onde o mediador incentivar o diálogo e apresentará alternativas que encerrem o litígio, tudo com uma discussão clara e respeitosa. Por fim, na quinta e última fase chega-se a uma solução para o conflito.

Ao final das sessões de Mediação, a solução indicada pelas partes, será reduzida a termo, intitulada “Termo de Mediação” ou “Termo de Acordo”, que não precisa, necessariamente, ser homologado judicialmente.

Três são os elementos básicos para se iniciar um processo de mediação: a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a comunicação e auxiliar os interessados. Nesse sentido, Martín (2005) explicita que a mediação se caracteriza pelos seguintes elementos:

a) voluntariedade; b) eleição do mediador; c) aspecto privado; d) cooperação entre as partes; e) conhecimentos específicos (habilidade) do mediador; f) reuniões programadas pelas partes; g) informalidade; h) acordo mútuo; i) ausência de sentimento de vitória ou derrota.

Com relação aos interessados, podem ser elas pessoas físicas ou jurídicas ou entes despersonalizados, desde que seja possível identificar seu representante ou gestor. Podem ser ainda menores, desde que devidamente assistidos ou representados por seus pais.

Além disso, é preciso deixar claro que a mediação não se confunde com um processo terapêutico ou de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, embora seja extremamente desejável que o profissional da mediação tenha conhecimentos em psicologia e, sobretudo, prática em lidar com as relações humanas e sociais.

Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 598) chamam a atenção ao fato de que o ponto crucial na diferenciação entre mediação e conciliação é o grau de interferência do terceiro (mediador ou conciliador). Neste sentido afirma:

O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar à solução aceitável. **A decisão é das partes, tão somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões opiniões ou conselhos.** Já o conciliador, apesar de não decidir, influencia diretamente na decisão das partes por intermédio de uma intervenção mais direta e objetiva. Para alcançar o objetivo final, ou seja o acordo, o conciliador induz, dá palpites e sugestões. (Almeida e Rodrigues Júnior, 2010, p. 598)(grifei)

Neste capítulo, serão abordados os fundamentos da mediação familiar, o modelo transformativo e, por fim, as possibilidades concretas de aplicação da mediação nos casos de abandono afetivo, demonstrando-se como esse método pode funcionar tanto como mecanismo preventivo quanto como forma de composição adequada à ruptura do vínculo parental.

3.1 Mediação familiar

A mediação é um método adequado de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, denominado mediador, atua para facilitar a comunicação entre os interessados, auxiliando-as a identificar, por si mesmas, tratamentos consensuais para a controvérsia. Nesse sentido, a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a

mediação entre particulares no Brasil, define o instituto em seu artigo 1º, parágrafo único, como “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

A preferência pelos métodos consensuais de solução de conflitos não é criação do Código de Processo Civil de 2015: ela tem raiz constitucional e histórica profunda no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 consagra, já em seu preâmbulo, o objetivo de instituir uma sociedade fraterna comprometida com a solução pacífica das controvérsias, e reitera esse compromisso em seu artigo 4.º, inciso VII, ao erigir a solução pacífica dos conflitos como princípio das relações internacionais da República. Como demonstram Silva e Azevedo (2024, p. 2344), essa orientação remonta à própria fundação do Estado brasileiro: a conciliação foi instituto constitucional já em 1824, tendo sido reintroduzida progressivamente a partir de 1970 e plenamente restaurada em 1988, quando o ordenamento jurídico superou definitivamente a cultura positivista e formalista que havia prevalecido durante décadas. O CPC/2015, nesse sentido, não inova — sistematiza e densifica uma escolha civilizatória que o ordenamento brasileiro vem reafirmando há dois séculos (Silva e Azevedo, 2024, p. 2344).

Diferentemente do processo judicial, no qual o Estado-juiz impõe uma decisão às partes, a mediação preserva a autonomia dos envolvidos, que permanecem protagonistas da solução construída. Essa característica assume especial relevância no âmbito das relações familiares, onde os vínculos afetivos e emocionais tornam inadequada uma resolução meramente impositiva.

A distinção entre conciliação e mediação, embora aparentemente técnica, tem implicações práticas decisivas para os conflitos de abandono afetivo. Silva e Azevedo (2024, p. 2345) a sistematizam com precisão:

Na conciliação, o conciliador atua como um facilitador, auxilia no diálogo e entendimento entre as partes, podendo sugerir soluções para o conflito, caso as partes não tenham chegado a um consenso, enquanto na mediação o mediador guia a audiência e direciona as partes para um acordo, sem apresentar sugestões. (Silva; Azevedo, 2024, p. 2345).

Essa diferença não é apenas de grau: é de natureza. Nos conflitos que envolvem abandono afetivo parental, a relação entre os genitores é preexistente, continuada e carregada de história emocional — circunstâncias que tornam a

mediação o instrumento mais adequado, pois soluções impostas por um terceiro, ainda que bem-intencionadas, tendem a não ser sustentadas no tempo. O que se busca não é apenas um acordo pontual sobre guarda ou visitas: é a reconstrução das condições relacionais que tornam possível o exercício cotidiano da parentalidade responsável.

A eficácia prática dos métodos autocompositivos nos conflitos familiares encontra respaldo em dados empíricos consistentes. Pesquisa reportada por Silva e Azevedo (2024, p. 2343) aponta resolução de 90,53% dos conflitos familiares por meio de mediação e conciliação — índice expressivamente superior ao dos processos contenciosos, que além de prolongados são emocionalmente desgastantes para todas as partes, especialmente para as crianças envolvidas. Esse dado empírico sustenta, no plano da realidade concreta, o argumento normativo já desenvolvido a partir do CPC/2015 e da Lei n.º 13.140/2015: a primazia dos métodos consensuais não é apenas uma escolha ética ou processual — é uma escolha eficaz, respaldada pela experiência prática de profissionais e instituições que operam no campo dos conflitos familiares.²

A mediação familiar é aquela voltada especificamente para a composição de conflitos no seio das relações familiares, abrangendo, entre outros, disputas decorrentes de separação, divórcio, guarda, alimentos e convivência entre pais e filhos. O Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente a preferência pela resolução consensual nessas demandas, determinando, em seu artigo 694, que nas ações de família todos os esforços serão as sessões da mediação e da conciliação.

Importa distinguir a mediação da conciliação, institutos muitas vezes confundidos e/ou tratados como sinônimos. Enquanto o conciliador pode sugerir soluções às partes, atuando de forma mais interventiva, o mediador limita-se a facilitar o diálogo, sem propor respostas aos mediados. O Código de Processo Civil, em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, estabelece essa distinção ao prever que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre os

² Pesquisa citada por Silva e Azevedo (2024, p. 2343; p. 2353) e disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pesquisa-aponta-a-resolucao-de-9053-dos-conflitos-familiares-com-o-us-o-da-mediacao-conciliacao-2/>. Acesso em: 02/06/2026. O dado é especialmente relevante para o contexto do abandono afetivo, em que o conflito parental subjacente — e não apenas suas consequências jurídicas — precisa ser endereçado. A taxa de resolução de 90,53% sugere que, quando as partes aceitam o método autocompositivo, a probabilidade de composição é alta — o que reforça o argumento de que a mediação deve preceder a ação judicial, e não substituí-la apenas quando o dano já está consumado.

interessados, ao passo que o conciliador é mais adequado nas relações casuais, sem histórico de convivência. Nas relações parentais, marcadas por vínculos profundos e continuados, a mediação é, em vista disso, o método de tratamento de conflitos mais indicado.

A mediação familiar apresenta objetivos que vão além da mera obtenção de um acordo. Visa, primordialmente, restabelecer a comunicação entre os envolvidos, promover o entendimento recíproco e criar condições para que a relação entre os genitores e entre estes e seus filhos possa ser preservada ou reconstruída. Como aponta Tartuce (2021, p. 189-190), a mediação permite que os envolvidos atuem cooperativamente em prol de interesses comuns, podendo divisar melhor a existência de saídas produtivas para os impasses.

Outro aspecto relevante diz respeito à eficácia dos acordos construídos na mediação em comparação com as decisões impostas judicialmente. Estudos na área apontam que soluções elaboradas pelas próprias partes tendem a ser mais duradouras e a ser cumpridas com maior frequência, justamente porque expressam o desejo genuíno dos envolvidos, e não uma imposição externa. Nas palavras de Thomé (2010, p. 112-113), as soluções impostas, quando não adequadas à realidade e ao desejo das partes, tendem a não ser cumpridas, especialmente no núcleo familiar, onde existem regras próprias de comportamento.

A mediação familiar conta, ainda, com amparo institucional crescente no ordenamento jurídico brasileiro. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo a mediação e a conciliação como mecanismos efetivos de pacificação social e determinando a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em todo o país. Esse arcabouço normativo reflete a compreensão de que o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao processo judicial, mas engloba o acesso a meios adequados de composição de conflitos.

No próximo item aborda-se a definição de mediação transformativa e sua aplicação nos casos paternos-filiais.

3.2 Mediação transformativa

Dentre os modelos de mediação existentes³, o modelo transformativo apresenta potencial singular para os conflitos de natureza familiar, especialmente aqueles relacionados ao abandono afetivo. Desenvolvido pelos pesquisadores Robert Baruch Bush e Joseph Folger, o modelo transformativo distingue-se por não ter como objetivo primordial a obtenção de um acordo, mas sim a transformação da relação conflituosa entre os interessados.

No modelo tradicional de mediação, denominado Modelo de Harvard, o foco recai sobre o problema e a sua solução, privilegiando-se a negociação de interesses e a construção de um acordo que atenda às demandas objetivas das partes. O modelo transformativo, por sua vez, desloca a atenção para as dimensões subjetivas do conflito, buscando promover o autoconhecimento das partes e o reconhecimento da perspectiva do outro, o que Jonathan e Americano (2021, p. 201-202) descrevem como o contraste entre uma abordagem que exclui os contextos mais amplos que estruturam a interação e uma que se concentra em extrair, destacar e traduzir a compreensão de si mesmo, do outro e da situação em cada estágio do processo.

O modelo transformativo enfatiza o desenvolvimento de duas capacidades fundamentais dos mediandos: o empoderamento, que se traduz na percepção de que cada parte é capaz de tomar suas próprias decisões com autonomia e responsabilidade; e o reconhecimento, entendido como a capacidade de compreender a perspectiva, as necessidades e os valores do outro, mesmo em meio ao conflito. A interação entre essas duas dimensões é o que possibilita a transformação da dinâmica relacional, criando condições para uma comunicação mais saudável e duradoura. O modelo transformativo enfatiza:

O desenvolvimento de certas capacidades nos mediandos: perceber-se fortalecido, valorizado, respeitado, seguro, desfrutando de autonomia e autodeterminação, ao mesmo tempo em que se é capaz de melhor compreender o outro por intermédio do reconhecimento da sua perspectiva suas necessidades e seus valores. (Jonathan; Americano, 2021, p. 202).

Na mediação transformativa, o mediador atua de modo a fomentar construções positivas de si, do outro e da situação, utilizando técnicas comunicacionais como a reformulação de declarações, a reorientação de enfoques

³ Mediação facilitadora ou satisfativa; Mediação transformativa – modelo transformativo de Bush e Folger; Mediação avaliativa; Mediação narrativa – modelo circular narrativo de Sara Cobb.

do passado para o futuro, e a transformação de posições de certeza em posições de possibilidade (Jonathan; Americano, 2021, p. 206). Não há, por conseguinte, uma intervenção diretiva, mas uma escuta ativa e sensível que ajuda os interessados a ressignificarem o conflito.

A relevância desse modelo para os conflitos de abandono afetivo é evidente. Em grande parte dos casos, o afastamento do genitor não é resultado de indiferença deliberada, mas de conflitos não resolvidos com o outro genitor, sentimentos de rejeição, incapacidade de lidar com o término do relacionamento ou de comunicar-se adequadamente em um contexto de dissolução conjugal. A mediação transformativa oferece um espaço para que essas questões subjacentes emergjam e sejam trabalhadas, criando possibilidades de reaproximação que a via judicial jamais poderia proporcionar.

Além disso, a mediação transformativa é coerente com os princípios do chamado Direito de Família Mínimo, que preconiza a intervenção estatal apenas em situações de extrema necessidade, preservando a autonomia privada dos membros da família. Como destaca Alves (2009, p. 141-142), o Estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais de seus membros, permitindo o próprio exercício da autonomia privada, o desenvolvimento da personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles. A mediação transformativa materializa exatamente essa perspectiva, ao devolver aos interessados (partes) o protagonismo na resolução e tratamento de seus conflitos.

Compreendidos os fundamentos da mediação familiar e do modelo transformativo, cabe examinar de que forma esse instrumento pode ser aplicado concretamente nos conflitos de abandono afetivo, tanto em sua dimensão preventiva quanto na perspectiva de composição posterior ao afastamento do genitor.

A seguir trata-se das possibilidades de mediação em caso de abandono afetivo, onde irei trazer exemplos e quando poderá ser indicada a mediação como solução de conflitos absoluta.

3.3 Aplicações da mediação nos casos de abandono afetivo

Em primeiro lugar, é necessário reconhecer que o abandono afetivo raramente se apresenta como um fato isolado. Na maioria dos casos, ele é

consequência de conflitos não resolvidos entre os genitores, originados ou agravados pelo processo de dissolução conjugal. O genitor que deixa de conviver com o filho frequentemente não age por desinteresse em relação à criança, mas porque os conflitos com o ex-parceiro tornam a convivência dolorosa ou impraticável. Nesse sentido, a Mediação surge como instrumento capaz de atuar sobre a causa raiz do problema, e não apenas sobre seus efeitos.

A mediação deve ser o primeiro passo antes de qualquer ação judicial nos conflitos familiares que envolvam filhos menores. Essa orientação é corroborada pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, que no artigo 694 determina que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual, além de prever, no artigo 696, que a audiência de mediação e conciliação poderá ser dividida em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual. Trata-se de reconhecimento legislativo de que as relações familiares demandam um tratamento diferenciado, incompatível com a lógica adversarial do processo contencioso.

A mediação também se revela eficaz após o afastamento entre genitores e filhos está previamente estabelecido. Quando um filho adulto busca resgatar o vínculo perdido, ou quando um genitor arrependido deseja reaproximar-se; a mediação oferece um espaço seguro e estruturado para que esse reencontro ocorra de forma gradual e assistida. A literatura especializada aponta que o medo do abandono permanece presente na vida do indivíduo não apenas em relação aos pais, mas também em suas relações de namoro e amizades, o que reforça a importância de se trabalhar a reconstrução do vínculo sempre que possível (Sarpa, 1988, p. 81-83).

É importante sublinhar que a mediação não é um instrumento que se opõe à responsabilidade civil por abandono afetivo. Os dois institutos são complementares: a mediação atua prioritariamente na prevenção e no tratamento adequado do conflito, enquanto a via judicial permanece disponível para os casos em que a mediação se mostre inviável ou insuficiente, ou quando o dano já se encontrar consumado e irreparável por outros meios. O que se sustenta é que a mediação deve preceder a ação judicial, não apenas como exigência procedimental, mas como postura ética e humanista diante de conflitos que envolvem os interesses de crianças e adolescentes.

Cabe registrar, ainda, a necessidade de atenção às hipóteses em que a mediação se revela inadequada. Em situações de violência doméstica, grave desequilíbrio de poder entre as partes ou quando um dos genitores demonstra total impossibilidade de diálogo, a mediação pode não ser o caminho viável, devendo-se recorrer diretamente às vias judiciais protetivas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou nesse sentido, reconhecendo que, em caso de alegação de violência doméstica, faltaria à parte a necessária condição de empoderamento para que a conciliação ou mediação pudesse, com efetividade, resolver a crise instalada, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO. PLEITO DE CANCELAMENTO. CABIMENTO. CASO CONCRETO. Diante da existência de medida protetiva de urgência em favor da agravante, em um contexto de violência doméstica e familiar, é necessária a preservação da integridade física e psicológica da vítima. **No caso, a manutenção de sessão de mediação configura-se inadequada, contrariando a finalidade do sistema de proteção à mulher. Imperativo o deferimento do pedido de cancelamento da solenidade.** Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52141798320258217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 31-07-2025).⁴ (grifei).

Por fim, é fundamental que os operadores do direito — advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e magistrados — incorporem a cultura da mediação em sua atuação cotidiana, sobretudo nas demandas de família que envolvam filhos. O artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece expressamente que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos esses agentes, inclusive no curso do processo judicial. Trata-se de um imperativo não apenas normativo, mas ético: se o objetivo último do Direito de Família é a proteção integral da criança e do adolescente, como proclama o artigo 227 da Constituição Federal, então os instrumentos que melhor servem a esse objetivo devem ser prioritariamente adotados.

O presente capítulo teve por objetivo analisar os meios de solução de conflitos familiares decorrentes do abandono afetivo, com ênfase na mediação

⁴ Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 02/06/2026.

familiar como instrumento mais adequado para o tratamento dessas demandas. Para tanto, partiu-se da constatação de que o Poder Judiciário se consolidou, progressivamente, como instância primária de administração de problemas — inclusive daqueles de natureza existencial e relacional — em evidente descompasso com sua capacidade de oferecer respostas satisfatórias a conflitos de tamanha complexidade.

Verificou-se que a mediação se consolida como meio de reconstrução das relações interpessoais, ao privilegiar o diálogo, a autonomia e a corresponsabilidade das partes. Sua vocação não é a de substituir o Poder Judiciário, mas a de oferecer, nos casos em que o vínculo familiar ainda pode ser reconstruído, uma resposta que vai além do que qualquer sentença judicial pode proporcionar: a possibilidade de que a presença parental seja não apenas ordenada, mas genuinamente desejada.

No capítulo seguinte, essa análise será aprofundada a partir de um elemento normativo novo e de enorme impacto para o tema: a sanção da Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025, que positivou o abandono afetivo como ilícito civil no ordenamento brasileiro, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir desse marco legislativo, examinar-se-á como a mediação familiar se apresenta não apenas como método mais adequado que a via judicial, mas como resposta necessária a uma das mais profundas contradições que a nova lei suscita: ao tentar produzir afeto por meio da ameaça de sanção, corre-se o risco de produzir não o vínculo, mas a convivência forçada — e uma convivência forçada não é, por definição, um ambiente de afeto. É o espaço do que o Direito não alcança que a mediação, com toda sua potência transformadora, está chamada a ocupar.

4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo examina a mediação familiar como instrumento vocacionado à reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo parental. Para tanto, parte-se de um cenário legislativo recente e de enorme impacto para o tema deste trabalho: a sanção da Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Tal inovação normativa não encerra o debate — pelo contrário, o aprofunda — e impõe uma reflexão cuidadosa sobre os limites da via indenizatória e sobre o papel que a mediação pode cumprir como resposta complementar e, em muitos casos, mais adequada.

O capítulo está organizado em três subseções: a primeira analisa o novo marco legislativo e suas implicações para o tratamento jurídico do abandono afetivo; a segunda discute como a mediação pode operar na reconstrução dos vínculos parentais fragilizados; a terceira examina as perspectivas e os desafios concretos da mediação como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4.1 A Lei nº 15.240/2025 e o novo marco do abandono afetivo como ilícito civil

Durante décadas, a responsabilidade civil por abandono afetivo sustentou-se exclusivamente sobre construções jurisprudenciais e doutrinárias, sem amparo normativo expresso. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a controvérsia era acirrada: de um lado, autores como Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias sustentavam a afetividade como princípio jurídico, admitindo a indenização como consequência natural do descumprimento de um dever legal; de outro, corrente significativa da doutrina como por exemplo como traz Garrot e Keitel (2015):

“A reparação civil só deve ser oriunda dos danos causados pelo não exercício do poder familiar, uma vez que a omissão gera danos que prejudicam o desenvolvimento pleno da criança e adolescente, podendo ainda gerar sequelas para uma vida inteira.”

E a jurisprudência do STJ⁵ resistia a tal conclusão, argumentando que o afeto, por sua natureza íntima e espontânea, não poderia ser convertido em obrigação jurídica indenizável.

Esse cenário foi profundamente alterado pela sanção da Lei n.º 15.240, em 28 de outubro de 2025. Publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, a lei alterou os arts. 4.º, 5.º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo a caracterização expressa do abandono afetivo como ilícito civil. Conforme o novo § 2.º do art. 4.º do ECA: "Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3.º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento" (Brasil, 2025).

A Lei n.º 15.240 define ainda, no § 3.º do art. 4.º, o conteúdo mínimo da assistência afetiva, composto por três elementos: a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente, quando possível de ser atendida. No art. 22 da referida lei, o dever de sustento e guarda dos filhos foi ampliado para incluir expressamente a convivência e a assistência afetiva como obrigações parentais.

A inovação mais significativa do ponto de vista da responsabilidade civil reside no parágrafo único acrescentado ao art. 5.º, que determina considerar-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto no ECA, incluídos os casos de abandono afetivo (Brasil, 2025).

Não há dúvida de que a Lei n.º 15.240/2025 representa avanço normativo relevante na proteção de crianças e adolescentes. Ao positivar o abandono afetivo como ilícito civil, ela confere segurança jurídica a uma demanda que antes dependia

⁵ [...] 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que **"O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."** (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017).[...]. (grifei) Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&tipo_visualizacao=COMPLETO&tipo_visualizacao=COMPLETO&livre=resp+1579021%2Fr. Acesso: 10/06/2026.

exclusivamente da sensibilidade do julgador, e reafirma que o cuidado emocional não é opcional, mas dever jurídico e social. Contudo, uma leitura apressada ou irrefletida da nova lei pode conduzir a consequências que se opõem frontalmente ao seu próprio espírito protetivo — e é sobre esse risco que este trabalho se debruça com especial atenção.

O risco em questão é o da convivência forçada. Ao estabelecer a presença física e o convívio periódico como conteúdo da assistência afetiva legalmente exigível, a lei cria a possibilidade de que pais e filhos sejam compelidos a dividir espaços e momentos não por escolha genuína, mas por temor de responsabilização civil. E aqui reside uma das mais profundas contradições que o tema do abandono afetivo apresenta ao Direito: é possível que uma presença física forçada, destituída de autenticidade emocional, seja de fato benéfica para o desenvolvimento da criança ou adolescente? Pode o Estado, por meio da ameaça de sanção civil, converter a ausência em presença — e essa presença em afeto?

Madaleno (2024, p. 65) sintetiza essa perspectiva ao afirmar que:

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco [...]. A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.

O problema, por conseguinte, não está no reconhecimento da importância do afeto — que é inquestionável — mas na crença de que o Direito possui instrumentos suficientes para produzi-lo. Uma criança/adolescente que convive com um pai ou uma mãe que está presente apenas porque teme uma ação de indenização não está, em sentido pleno, sendo cuidada: está sendo exposta a uma relação desprovida de autenticidade, o que pode ser tão ou mais danoso do que a ausência pura. O pai que visita o(a) filho(a) olhando o relógio, o que aparece nas datas comemorativas por obrigação legal, o que cumpre o protocolo da presença sem a substância do vínculo — essas figuras, que a lei em tese pretende combater, podem, paradoxalmente, ser por ela criadas.

Esse paradoxo não é, ademais, exclusivo da relação entre pais e filhos isoladamente considerada: ele alcança a dinâmica familiar como um todo.] Lima (2004, p. 629) comunga com esse entendimento, ao afirmar que: "[...] há casos em que o abandono material e intelectual da própria família envolve indistintamente pais

e filhos. Todos são vítimas. Não há como apontar um culpado na própria entidade familiar". A observação de Lima aponta, assim, para uma dimensão que a lógica indenizatória tende a ignorar: quando o conflito afetivo é estrutural e atinge a família inteira, a identificação de um responsável e a imposição de uma obrigação de presença não apenas não resolvem o problema, como podem aprofundá-lo.

Justo e Martins (2026) aprofundam essa crítica ao apontar que a prestação de assistência afetiva, tal como definida pela nova lei, afasta-se de critérios objetivos capazes de definir sua natureza jurídica, gerando inevitável imprecisão conceitual. Mais do que isso: ao tentar capturar juridicamente o que é por natureza subjetivo e relacional, a lei corre o risco de reduzir o afeto à sua dimensão mais superficial — a presença física mensurável —, desconsiderando que uma criança não precisa apenas que seu pai ou sua mãe apareça, mas que apareça com genuíno interesse por sua vida, sua história e seu desenvolvimento.

Há, deste modo, um limite estrutural que o Direito não consegue transpor: ele pode ordenar a presença, mas não pode ordenar o amor. Pode sancionar a omissão, mas não pode produzir o vínculo. Pode indenizar o dano, mas não pode desfazê-lo. É precisamente nesse espaço — o espaço do que o Direito não alcança — que a mediação encontra sua mais legítima e necessária aplicação. Porque, ao contrário da sentença judicial, a mediação não impõe: ela convida. Não ameaça: ela acolhe. Não produz presença forçada: ela cria as condições para que a presença seja desejada. E é somente a presença desejada — o afeto que nasce do diálogo, do reconhecimento mútuo e da responsabilização voluntária — que pode, de fato, reparar o dano que o abandono causou.

Nesse sentido, a Lei n.º 15.240/2025, ao positivar o abandono afetivo como ilícito civil, não encerra a discussão — pelo contrário, a aprofunda. Ela cria o marco normativo que faltava para a responsabilização judicial, mas, ao fazê-lo, evidencia com ainda maior clareza os limites dessa via e a necessidade de instrumentos complementares que operem não sobre a ameaça da sanção, mas sobre a possibilidade do diálogo. A mediação familiar é, nesse contexto, não apenas uma alternativa à via judicial: é a resposta mais coerente com a natureza do que está em jogo — o afeto, que só pode ser genuíno quando livre.

No item a seguir, busca-se debater a mediação como instrumento de reconstrução dos vínculos parentais.

4.2 A mediação como instrumentos de reconstrução genuína dos vínculos parentais

Compreendidos os avanços e as contradições da Lei n.º 15.240/2025, cabe examinar como a mediação opera concretamente na reconstrução dos vínculos parentais fragilizados — e por que ela é capaz de ir além do que qualquer determinação legal pode alcançar. Para isso, é preciso partir da especificidade dos conflitos familiares que envolvem o abandono afetivo, diferenciando-os das demandas patrimoniais comuns.

Pode-se compreender a mediação como o meio mais adequado para a solução de conflitos nas relações familiares, uma vez que busca preservar os vínculos afetivos e promover o diálogo entre as partes. Isso se justifica pelo fato de que, muitas vezes, as decisões judiciais não são capazes de alcançar a efetiva pacificação social, pois os magistrados estão vinculados à aplicação de critérios objetivos previamente estabelecidos pela legislação.

Embora tais decisões possam solucionar a demanda sob o aspecto jurídico, nem sempre conseguem atender aos reais interesses e necessidades dos envolvidos, fazendo com que o conflito persista. Essa limitação torna-se ainda mais evidente nas relações familiares, cujas controvérsias são marcadas por elevado grau de subjetividade, complexidade emocional e peculiaridades que frequentemente extrapolam os limites da apreciação judicial tradicional.

Apontam Almeida; Rodrigues Junior (2010, p. 602):

Os conflitos, de modo geral, são associados a frustrações de interesse, necessidades e desejos, que podem, ou não, levar o sujeito a algum tipo de reação, evidenciando que os conflitos encerram em si uma dimensão cognitiva (objetiva) e outra afetiva (subjetiva), tanto os de ordem intrapessoal, quanto aqueles interpessoais. Nesse sentido, é possível apreender que a face externa de um conflito reflete apenas uma parte de sua realidade, ou seja, os conflitos manifestos são parte de um processo interno complexo e dinâmico.

Os modelos teóricos de mediação trabalhados no capítulo anterior — o circular-narrativo de Sara Cobb e o transformativo de Bush e Folger — oferecem perspectivas complementares sobre como conduzir o processo de mediação nos conflitos de abandono afetivo.

O modelo circular-narrativo contribui ao propor a desconstrução das narrativas cristalizadas de culpa e mágoa, criando condições para que pai ou mãe e

filho(a) construam uma nova compreensão sobre o que viveram e sobre o que desejam para o futuro.

Já o modelo transformativo opera sobre o empoderamento e o reconhecimento mútuo: que o filho ou a filha ouça do genitor ausente que sua dor é legítima pode representar uma forma de reparação que nenhuma indenização pecuniária seria capaz de proporcionar — e que nenhuma determinação judicial pode ordenar.

Como se observa, a comunicação é a base nuclear da mediação. Nesse diapasão, Barbosa (2005, p.63) informa:

[...] na França, toda a construção teórica da mediação vem fundamentada em Habermas, filósofo contemporâneo, cuja contribuição filosófica é que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade; enfim, pela ética da discussão.

Essa perspectiva interdisciplinar é especialmente relevante no contexto da Lei n.º 15.240/2025: o mediador pode ajudar o genitor a compreender que a presença que a lei exige só terá valor — para o filho e para si mesmo — se for genuína, construída sobre o diálogo e o reconhecimento, e não sobre o medo da sanção.

Cumprir destacar, ainda, que a mediação pressupõe voluntariedade. Como ressaltam Viegas e Poli (2013), são as partes que devem solicitar a mediação, não devendo ser esta uma imposição, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto. Há, conseqüentemente, uma coerência profunda entre a natureza da mediação e a natureza do que ela busca reconstruir: assim como o afeto não pode ser forçado, a mediação não pode ser obrigada. Ambos dependem, em sua essência, da liberdade de quem os exerce.

A seguir faz-se uma reflexão sobre as perspectivas e desafios na efetivação da mediação nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4.3 Perspectivas e desafios da mediação na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes

A mediação familiar, em sua dimensão mais ampla, não é apenas um instrumento de resolução de conflitos pontuais: é mecanismo de efetivação de direitos fundamentais. No campo do abandono afetivo, especialmente após a positivação do ilícito civil pela Lei n.º 15.240/2025, ela se apresenta como possibilidade concreta de dar cumprimento ao mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente — não pela via da imposição judicial de obrigações, mas pela via do diálogo, da responsabilização voluntária e da reconstrução de vínculos que sejam, antes de tudo, autênticos.

A principal perspectiva que a mediação abre neste campo é a da reparação não pecuniária e não coercitiva. Como demonstram Almeida e Rodrigues Junior (fonte), o acordo construído pelas próprias partes traz maior segurança e efetividade em relação ao seu cumprimento, justamente por ser fruto de consenso e de convencimento. Ao contrário da sentença judicial — que impõe uma solução de fora para dentro —, o acordo mediado nasce da compreensão e da aceitação de ambos os interessados, requer co-participação e co-responsabilização. Como se observa, a busca não por uma mera reparação pecuniária, mas pela construção de um diálogo genuíno e de uma interação efetiva entre os mediados em conflito, pode representar um caminho para a reconstrução dos vínculos afetivos fragilizados ou rompidos.

A verdadeira justiça com paz social só é alcançada quando todas as questões que envolvem o litígio são discutidas e tratadas de forma completa e satisfatória pelas próprias partes. É o que ocorre, quando se chega a um acordo por meio da mediação, pois representa a expressão do que cada interessado reconhece e aceita como justo e se compromete a cumprir, pois são soluções construídas conjuntamente, sendo, por isso, uma resolução satisfatória e duradoura (Almeida; Rodrigues Junior, 2010, p. 609)

E, no campo do abandono afetivo, isso faz toda a diferença: um pai/uma mãe que decide estar presente porque compreendeu o impacto de sua ausência é um pai/uma mãe que estará presente de forma real, e não apenas protocolar.

Nesse sentido, Macini (2025) observa que, embora a via judicial possa cumprir função reparatória, dificilmente será capaz de restabelecer os laços familiares rompidos ou fragilizados. A mediação, em contrapartida, quando conduzida de forma sensível e interdisciplinar, oferece aos interessados a oportunidade de reconstruir o diálogo e restaurar o vínculo familiar, promovendo uma reparação mais permanente. Esse argumento ganha maior força no novo cenário normativo inaugurado pela Lei n.º 15.240/2025: se a lei agora garante às vítimas de abandono afetivo o direito à indenização, a mediação oferece o que a lei não pode proporcionar — a reconstrução da relação humana que a omissão parental destruiu.

Há, porém, um risco específico que a Lei n.º 15.240/2025 introduz e que a mediação precisa estar preparada para enfrentar: o risco de que crianças e adolescentes passem a conviver com genitores que estão presentes não por desejo, mas por coerção. Uma criança ou adolescente que cresce percebendo que a presença do pai ou da mãe decorre apenas de uma imposição legal — ou do receio de sofrer consequências jurídicas, como uma ação indenizatória — encontra-se exposta a uma forma particularmente nociva de violência simbólica. Nessa situação, a convivência deixa de representar um vínculo genuíno de afeto e cuidado para se transformar em uma obrigação desprovida de espontaneidade. A percepção de que o afeto recebido é motivado pela coerção, e não por um desejo autêntico de convivência, pode gerar impactos emocionais tão ou até mais prejudiciais do que a própria ausência afetiva que lhe deu origem.

É nesse ponto que a mediação revela sua função mais profunda: ela não apenas resolve o conflito — ela trabalha as suas causas de sua origem. Ao criar um espaço em que o genitor ausente é convidado a compreender o impacto de sua omissão e a assumir voluntariamente a responsabilidade pela reconstrução do vínculo, a mediação transforma a dinâmica relacional de uma forma que nenhuma sentença consegue. O pai ou a mãe que sai de um processo de mediação comprometido com a convivência não o está por medo da lei, mas por ter compreendido — talvez pela primeira vez — o que sua ausência representou ao longo da vida e o que sua presença ainda pode representar para a construção e o fortalecimento desse vínculo.

Os desafios práticos da mediação nesse contexto são consideráveis. O primeiro é o risco de que a posituação do abandono afetivo como ilícito civil intensifique a judicialização, reduzindo o espaço para soluções baseadas na co-participação e na co-responsabilização. Com a lei, parcela das vítimas e de seus representantes legais podem optar pela via judicial mesmo nos casos em que o diálogo ainda seria possível, motivada pela perspectiva de obter indenização. Combater essa tendência exige esforço conjunto de profissionais do Direito, do sistema de justiça e das políticas públicas no sentido de divulgar a mediação como mecanismo adequado e legítima — e de esclarecer que a reparação mais completa não é necessariamente a mais cara, mas a mais verdadeira.

O segundo desafio diz respeito à formação dos mediadores. No novo contexto normativo, o mediador deve estar preparado para lidar com interessados que têm ciência de que a via judicial está disponível — e que a ausência de acordo pode desembocar em uma ação de indenização. Isso exige que o mediador seja capaz de criar um espaço em que os interessados percebam que a solução pela mediação não é menor que decisão judicial, mas uma possibilidade superior: aquela em que a resposta ao conflito construída não impõe a presença, mas a reconstrói.

O terceiro desafio é o acesso. Para que a mediação possa cumprir sua função de instrumento de efetivação de direitos, ela precisa ser democraticamente acessível — especialmente nos contextos de maior vulnerabilidade social, onde o abandono afetivo tende a ser mais frequente e mais invisível. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n.º 125/2010, representam avanço significativo, ao oferecer mediação gratuita e especializada. Mas, como apontam Viegas e Poli (2013), um trabalho de informação e conscientização geral é indispensável para que mais famílias reconheçam na mediação um caminho legítimo — e para que mais crianças e adolescentes tenham acesso a um afeto que nasça da liberdade, e não da coerção.

Em síntese, o presente capítulo demonstrou que a Lei n.º 15.240/2025, ao positivar o abandono afetivo como ilícito civil, representa avanço normativo significativo — mas carrega em si uma contradição que precisa ser enfrentada com lucidez: ao tentar produzir afeto por meio da ameaça de sanção, corre-se o risco de produzir não vínculo afetivo, mas convivência forçada. E uma convivência forçada não é, por definição, um ambiente de afeto: é apenas a ausência revestida de presença física.

A mediação familiar surge, nesse contexto, não como um mecanismo concorrente à decisão judicial, mas como um instrumento complementar e indispensável à sua efetividade. Trata-se do espaço em que se torna possível alcançar aquilo que a lei, por sua própria natureza, não é capaz de impor: a reconstrução dos vínculos afetivos por meio do diálogo, da escuta qualificada, do reconhecimento mútuo e da livre disposição dos interessados para restabelecer suas relações parentais. Afinal, o afeto autêntico não se submete à coerção estatal, mas floresce a partir da compreensão, da empatia e da vontade genuína de aproximação.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o abandono afetivo parental e as possibilidades de reparação à luz da mediação familiar, examinando em que medida a mediação se apresenta como instrumento mais adequado do que a via judicial para o tratamento das consequências decorrentes da omissão parental.

Demonstrou-se que o abandono afetivo parental constitui fenômeno juridicamente relevante, caracterizado pela omissão reiterada e injustificada dos deveres emocionais e relacionais de um genitor em relação ao filho.

A partir dos fundamentos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o dever parental de cuidado em sua dimensão mais ampla, que transcende a mera provisão material para alcançar a presença, o suporte emocional e a participação efetiva na formação integral do filho. Constatou-se, ainda, que o afeto adquiriu natureza de valor jurídico estruturante das relações familiares, sendo o dever de cuidado — e não o amor em si — o objeto de tutela jurídica, pois o amor, por sua natureza íntima e espontânea, não pode ser objeto de imposição judicial.

Verificou-se que a mediação familiar, ao preservar a autonomia dos envolvidos e privilegiar o diálogo sobre a imposição, mostra-se especialmente vocacionada para os conflitos que envolvem vínculos afetivos contínuos — exatamente o caso das relações parentais. Dentre os modelos existentes, o modelo transformativo de Bush e Folger revelou singular potencial para os casos de abandono afetivo, na medida em que não se limita à obtenção de um acordo, mas busca promover o empoderamento e o reconhecimento mútuo das partes, criando condições para a transformação genuína da dinâmica relacional. Os dados empíricos referenciados ao longo do capítulo — notadamente a taxa de resolução de 90,53% dos conflitos familiares por mediação e conciliação — reforçam, no plano da realidade concreta, os argumentos normativos que sustentam a primazia dos métodos consensuais.

Analizou as implicações da Lei n.º 15.240/2025 e o papel da mediação no novo cenário por ela inaugurado. Constatou-se que a positivação do abandono afetivo como ilícito civil representa avanço normativo significativo, ao conferir segurança jurídica a demandas que antes dependiam exclusivamente da sensibilidade do julgador. Contudo, identificou-se uma contradição estrutural na nova lei: ao estabelecer a presença física e o convívio periódico como conteúdo da assistência afetiva legalmente exigível, ela corre o risco de produzir não o vínculo afetivo, mas a convivência forçada uma presença destituída de autenticidade que pode ser tão ou mais danosa do que a ausência que pretende combater. É precisamente nesse espaço que a mediação familiar encontra sua aplicação mais legítima e necessária.

Diante do percurso realizado, é possível afirmar que os objetivos propostos foram alcançados. Ficou demonstrado que a mediação familiar, especialmente em seu modelo transformativo, apresenta-se como instrumento complementar e, em muitos casos, mais adequado do que a via judicial para a reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo parental. Enquanto a sentença judicial pode impor a presença e fixar indenização, ela não é capaz de reconstruir o vínculo afetivo rompido. A mediação, ao contrário, cria as condições para que essa reconstrução ocorra de forma genuína: não pela ameaça da sanção, mas pelo diálogo, pelo reconhecimento mútuo e pela responsabilização voluntária do genitor diante do impacto de sua omissão.

Três desafios principais foram identificados para a efetivação da mediação nesse contexto. O primeiro é o risco de que a positivação do ilícito civil intensifique a judicialização, reduzindo o espaço para soluções autocompositivas mesmo nos casos em que o diálogo ainda seria possível. O segundo diz respeito à formação dos mediadores, que precisam estar preparados para atuar em um cenário em que as partes têm ciência da via judicial disponível e da possibilidade de indenização. O terceiro é o acesso democrático à mediação, especialmente nos contextos de maior vulnerabilidade social, onde o abandono afetivo tende a ser mais frequente e mais invisível, e onde os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) exercem papel fundamental.

Conclui-se, portanto, que a relação entre o abandono afetivo e a mediação familiar não são instrumentos concorrentes, mas complementares: a legislação garante o direito à reparação; a mediação oferece o caminho para que essa reparação seja não apenas pecuniária, mas humana e duradoura. O Direito pode ordenar a presença, mas não pode ordenar o amor. Pode sancionar a omissão, mas não pode reconstruir o vínculo. É nesse limite estrutural do ordenamento jurídico que a mediação se revela indispensável, porque o afeto autêntico não nasce da coerção, mas da compreensão, da escuta e da livre disposição de quem escolhe, voluntariamente, estar presente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família**. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf Acesso em 20/05/2026.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. In: Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. 2006, p.55-67.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União, Brasília, 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 abr. 2012.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos de Direito Civil Contemporâneo**, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM. Unicruz. Disponível: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>> Acesso em: 10/06/2026.

IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 13.05.2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 13.05.2026.

IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Abandono afetivo, inteligência artificial e Reforma do Código Civil: dez tendências no Direito das Famílias e Sucessões para 2026. **IBDFAM**, [Belo Horizonte], jan. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13537>. Acesso em: 3 jun. 2026.

JUSTO, Ian Proêncio; MARTINS, Gustavo Neves. Lei 15.240/25: preocupações sobre a prestação de afeto familiar. **Migalhas de Peso**, [s.l.], 8 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447454/lei-15-240-25-preocupacoes-sobre-a-prestacao-de-afeto-familiar> Acesso em: 3 jun. 2026.

JONATHAN, Eva; AMERICANO, Naur dos Santos. Diferentes modelos: mediação transformativa. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 3. ed. JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. ed. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2004.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MACINI, Mariana Boér. **Abandono afetivo e a mediação como instrumento de solução de conflitos familiares**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2025.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

SILVA, Millena Yamada Ishii da; AZEVEDO, Flavia Regina Porto de. A conciliação como alternativa para a solução de conflitos familiares. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17448/9884>. Acesso: 10/06/2026.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, [2013]. **Anais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=788d986905533aba>. Acesso em: 3 jun. 2026.

